



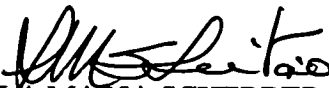
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

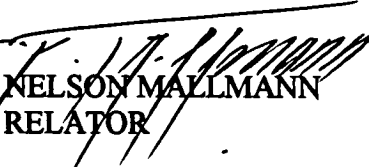
PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
RECURSO Nº. : 111.490
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : MODELO AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 07 de janeiro 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

**IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA NO DECORRER DO PERÍODO-BASE -
PRODUTOS EXPOSTOS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - ART. 38, §
3º, DA LEI Nº 7.450/85** - A inexistência de documentação fiscal ou de registro de
entrada de mercadorias e/ou produtos expostos à venda caracteriza ato tendente a
reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, sujeitando-se o infrator à
multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MODELO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa lançada para R\$
81.500,00., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219
RECURSO Nº. : 111.490
RECORRENTE : MODELO AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

MODELO AUTOMÓVEIS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 26.435.363/0001-50, com sede em Brasília - Distrito Federal, a EQN 712/713 - Bloco "C", Loja 52, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 193/196.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/11/94, o Auto de Infração - Pessoa Jurídica de fls. 01/06, com ciência em 23/11/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 373.492,54 UFIR (fator de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da data do lançamento do crédito tributário), a título de multa relativo ao exercício financeiro de 1995 - período-base de 1994.

A matéria tributável diz respeito à imposição de multa, na forma do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, em valor igual à metade da receita omitida, verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/06 do presente processo.

Os fiscais autuantes esclarecem, através do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

- que a empresa forneceu uma relação de veículos à venda com totais, fls. 24/26, da qual constava 54 veículos. Nesta relação não se encontrava o veículo importado Renault 19 RT, vermelho, ano 1994, placa JEA 8587, exposto no seu pátio;

- que desta relação 29 veículos se encontravam no pátio da empresa, inclusive 02 importados, inventariados pela Fiscalização, conforme Relação de Veículos Inventariados fls. 27/29, e Termo de Diligência/Esclarecimentos Mercadoria Estrangeira, fls. 13;

- que das notas fiscais acima citadas, esta fiscalização não considerou 19 notas fiscais de entrada, série E-1, natureza da operação compra, uma vez que foram emitidas em 26/10/94, após a realização da diligência efetuada em 22/10/94, nem as 05 notas fiscais, série B-1, emitidas pela Wadel Transportadora Ltda., cujo prazo de validade para emissão das mesmas havia se esgotado, conforme documentos fornecidos pelo GDF, fls. 139/140. Em resposta ao termo de Solicitação de Documentos, lavrado em 17/11/94, fls. 64, foram apresentados documentos referentes aos 12 veículos constantes da relação citada no item 3.d acima, também considerados pela Fiscalização, uma vez que, apesar destes veículos não se encontrarem, naquela data, expostos no pátio da empresa, constam da Relação de Veículos à Venda com Totais, fornecida por ela própria, fls. 24/26, não tendo sido apresentada à Fiscalização sua regular documentação, ou seja, as Notas Fiscais de Entrada, fls. 64/76;

- que os valores constantes do Quadro Demonstrativo nº 01, fls. 04/05, referem-se aos valores das Notas Fiscais de Entrada, série E-1, bem com as da empresa Wadell Transportadora Ltda., apresentadas pelo contribuinte, fls. 77/110, e os valores constantes do Quadro Demonstrativo nº 02, fls. 06, referem-se aos valores constantes da coluna preços à vista da relação de Veículos à Venda com Totais.

Em sua peça impugnatória de fls. 143/150, apresentada tempestivamente, em 21/12/94, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

- que a empresa foi autuada tomando como fonte de informações uma relação computadorizada do Cadastro Geral de Veículos fornecida pela própria empresa em que constam todos os veículos que estão disponíveis para a venda, que se encontram na loja para exame, pertencentes aos proprietários e familiares, bem como os que estão sendo ofertados através da bolsa que mantém o autuado;

- que a autuada usa um processo de vendas semelhante a uma “bolsa de automóveis” na qual os veículos para provável venda são cadastrados em um computador, que só são adquiridos quando aparece o comprador, sendo a maioria de outras cidades e de outros estados como é o caso da Besta STD 94/95 Branca, Chassis 3330285, que não se encontrava na loja no dia da diligência, encontrando-se na concessionária Autonol na cidade de Governador Valadares - MG, constando no cadastro geral de veículos como “Veículos para Venda”, sendo a Modelo Automóveis mera intermediária, seria emitida a nota fiscal quando aparecesse o interessado, seguindo o veículo para a Modelo Automóveis Ltda. para a concretização do negócio;

- que os veículos relacionados no Quadro Demonstrativo número 01 sob os nºs 1, 7, 17, 18 e 33 foram comprados da Wadel Transportadora Ltda., conforme notas fiscais nºs 27, 28, 30, 34 e 35 de 15/08/94. Se estas notas fiscais estão sem valor, o problema é da Transportadora Wadel Ltda. A recorrente fez prova da aquisição dos veículos com as notas fiscais. Se elas estão com o prazo de validade vencido e portanto sem validade fiscal este problema é da Wadel que as emitiu. Os documentos apresentados fazem prova que os veículos tinham entrado na estabelecimento da recorrente antes da Fiscalização, não sendo assim caso para autuação, devendo os veículos serem excluídos da listagem que deu origem ao Auto de Infração;

- que em contato posterior com a Wadel Transportadora Ltda., esta se comprometeu a nos remeter novas notas fiscais com validade, alegando equívoco, mas tendo pago todos os tributos respectivos conforme comprovantes em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

- que os veículos relacionados no Quadro Demonstrativo nº 02 foram indevidamente considerados como postos à venda já que não estavam na loja no dia da diligência, e foram justificados devidamente, mesmo os que estavam na loja ali se encontravam apenas para simples guarda;

- que os veículos que estavam na loja aguardando a chegada do examinador/avaliador, tão logo este se pronunciou favoravelmente sobre a compra esta se efetivou e foi emitida nota fiscal de compra.

Não houve a manifestação dos autuantes pelo fato que o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da descrição dos fatos de fls. 01 depreende-se que o contribuinte mantinha veículos expostos à venda sem a emissão das respectivas Notas Fiscais de Entrada e pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 02) nota-se que a fiscalização não considerou 19 Notas Fiscais de Entrada, série E-1, natureza da operação, porque foram emitidas em 26/10/94, após a realização da diligência efetuada em 22/10/94, bem assim não reconheceu como habilitadas as 05 Notas Fiscais, série B-1, emitidas pela Wadel Transportadora Ltda., cujo prazo de validade para emissão havia se esgotado, conforme documentos fornecidos pelo GDF (fls. 139 e 140);

- que os doze veículos que a empresa tentou justificar em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos (fls. 64) constantes da Relação de Veículos com justificativas (fls. 59) a fiscalização também não considerou um vez que apesar destes veículos não se encontrarem naquela data expostos no pátio da empresa, constam da Relação de Veículos à Venda com Totais, fornecida pela própria empresa (fls. 24/26), e cuja documentação regular (notas fiscais de entrada) não foi apresentada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

- que assim, os fatos depõem contra a impugnante pois ficou evidenciado pelo levantamento fiscal que no dia da diligência a empresa deixou de cumprir o que a lei prevê, ou seja, expôs para venda veículos cuja compra efetuou sem a emissão do documento exigido pela legislação comercial e fiscal;

- que a argumentação expendida na impugnação não muda a situação da empresa visto que a reemissão das notas fiscais da Wadel (fls. 153/157) e o fato dos veículos não estarem na loja no dia da diligência ou estarem para simples guarda não explica sua permanência em “RELAÇÃO DE VEÍCULOS À VENDA COM TOTAIS” desacompanhados de documentação regular ou registro contábil, aliás, no Termo de Solicitação de Documentos às fls. 064 foi esclarecido quanto à Relação de Veículos com Justificativas (fls. 059) que, em se tratando de veículos constantes do imobilizado, a empresa deveria apresentar cópia do Livro Diário comprovando seu registro, no entanto, nada disso mostrou;

- que por outro lado, a forma de operação da empresa com “Bolsa de Automóveis” não a desobriga de efetuar os registros de suas operações em consonância com a lei; de qualquer forma, restou demonstrado pela ação fiscal que a autuada praticou, naquela data, atos tendentes a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“MULTA DO ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85

“Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.”

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/09/95, conforme Termo de Intimação constante às folhas 190/192, e com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (24/10/95), o recurso voluntário de fls. 193/196, onde apresenta os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em 16/02/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Jayme Magalhães Vilas Boas, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- ainda que os veículos não estivessem expostos à venda, no dia da autuação, na loja da Interessada, para efeitos fiscais o que importa são os registros em seus livros contábeis-fiscais, indicando que os veículos estavam à disposição do consumidor;

- que o fato é que constavam da Relação de Veículos à Venda com Totais, fornecida pela própria empresa (fls. 24/26), relação essa que não teve correspondência com a emissão das notas fiscais de compra, como determina a lei;

- que deve, pois, prevalecer a realidade tributária, escritural, sobre a realidade mercadológica, sob a forma de exposição de mercadoria ou outra forma qualquer de comercialização, visto que a primeira decorre da lei, indisfarçável. Quanto à apresentação do examinador/avaliador, é fator pertinente à organização interna da atividade comercial da contribuinte, alheio à legislação que rege a espécie;

- que assim sendo, é de se observar a situação fiscal da interessada no dia em que foi realizada a diligência que resultou no auto de infração e, não, os fatos que ocorreram posteriormente a essa data, sendo de se assinalar, ainda, por oportuno, que as referidas compras de veículos não foram registradas no Livro Diário, como determina as normas comerciais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

- que a contribuinte declara que apresentou as notas fiscais correspondentes aos veículos que estavam sendo comercializados, quando da chegada do examinador/avaliador (dia 26/10/94), no entanto deveria fazê-lo no dia da lavratura do auto de infração efetuada em 22/10/94;

- que de igual forma, posteriormente à lavratura do auto de infração, declara a Interessada que a empresa vendedora dos veículos, Wadel Transportadora Ltda., apresentou 5 Notas Fiscais que comprovam a transação realizada, bem como o pagamento dos tributos devidos. No entanto, como se pode verificar pelos documentos acostados aos autos (fls. 139/140), tais documentos estavam com prazo de validade para emissão esgotados, pelo que se tornam impróprios para comprovação do objetivo colimado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a aplicabilidade da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85 (multa no decorrer do período-base), tendo em vista que a autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, constatou irregularidades que reduziriam o imposto do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994, bem como quais os valores que devem compor a sua base de cálculo.

Da análise das peças dos autos depreende-se, a primeira vista, que o contribuinte mantinha veículos expostos à venda sem a emissão das respectivas Notas Fiscais de Entrada e pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 02) nota-se que a fiscalização não considerou 19 Notas Fiscais de Entrada, série E-1, natureza da operação, porque foram emitidas em 26/10/94, após a realização da diligência efetuada em 22/10/94, bem assim não reconheceu como habilitadas as 05 (cinco) Notas Fiscais, série B-1, emitidas pela Wadel Transportadora Ltda., cujo prazo de validade para emissão havia se esgotado, conforme documentos fornecidos pelo GDF (fls. 139 e 140). Nota-se, ainda, que os doze veículos que a empresa tentou justificar em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos (fls. 64) constantes da Relação de Veículos com justificativas (fls. 59) a fiscalização também não considerou um vez que apesar destes veículos não se encontrarem naquela data expostos no pátio da empresa, constam da Relação de Veículos à Venda com Totais, fornecida pela própria empresa (fls. 24/26), e cuja documentação regular (notas fiscais de entrada) não foi apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

A infração na qual foi capitulada a autuada, qual seja, o art. 38 da Lei nº 7.450/85, cujo dispositivo foi previsto para possibilitar à fiscalização punir o contribuinte infrator que tenha sido apanhado cometendo infração no curso do período-base, se faz necessário que a omissão de receitas se baseie no fato de o contribuinte ter omitido registro contábil de receitas ou ter registrado custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou ter praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente.

Não é a falta de documentação fiscal, que acoberte a mercadoria encontrada no estabelecimento da empresa que justifica a aplicação da penalidade prevista no aludido art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85, mas sim a falta de registro contábil, total ou parcial, de receita e/ou de compras, ou, ainda, de outra irregularidade que caracterize omissão de receitas, tais como: saldo credor de caixa, passivo fictício, etc. O fato de a mercadoria não estar acompanhada de nota fiscal, por si só, não autoriza a aplicação da multa, pois não ocorre a irregularidade erigida pela lei.

Assim, a princípio, o simples fato de serem encontradas, no estabelecimento do contribuinte, mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entrada não autoriza a aplicação imediata da multa instituída pelo parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, deve o Fisco agir com certa cautela já que o exame se faz no curso do ano-base, e se por um lado o contribuinte está obrigado a registrar contabilmente todas as suas operações, por outro lado, não é menos verdade a tolerância de um atraso de escrita de 6(seis) meses para o Diário e de 60 (sessenta) dias para o Registro de Compras, que encontra guarida em remansosa jurisprudência. Pois, o simples atraso na escrituração não justifica o arbitramento já que é irregularidade formal e que não justifica, por si só, o abandono da escrituração, nestes casos, deve-se conceder, por escrito, prazo razoável para a sua correção. De sorte que só se pode cogitar de omissão de registro contábil quando a escrita já tiver registrado os fatos do dia da operação e a tiver omitido. Assim deve-se aprofundar a fiscalização para que fique claramente demonstrado que as diferenças são reais, ou seja, foram adquiridas ou vendidas mercadorias, pelo mesmo, sem que fosse efetuado a sua escrituração regular, ou seja, que não houve a emissão de documentário fiscal de saída (omissão de vendas) ou que foram pagos com recursos gerados a margem da escrituração (omissão de compras).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

No caso em julgamento, o fisco exigiu a multa porque teria apurado omissão de receitas em razão de a empresa não ter preenchido a nota fiscal de entrada relativa a carros estacionados em seu pátio que, segundo a interessada, alguns estavam aguardando o parecer do examinador/avaliador, outros não lhe pertenciam, pois esses veículos eram negociados mediante contrato de simples agenciamento.

Dirijo da argumentação apresentada pela autuada quando declara que apresentou as notas fiscais correspondentes aos veículos que estavam sendo comercializados quando da chegada do examinador/avaliador em 26/10/94. Assim, sou de opinião que as 19 (dezenove) notas fiscais de entradas, cujas cópias estão apensadas aos autos às fls. 077/095, foram emitidas a destempo, pois as mesmas já deveriam estar na empresa na data da operação de compra e venda dos veículos. Constatase da análise dos autos que no dia da visita da fiscalização, em 22/10/94, a empresa não tinha regularizado a sua situação.

Se faz necessário lembrar que os dispositivos legais que regulamentam o documentário fiscal prevê que a emissão do documento fiscal se dá no momento da efetivação da operação e no caso em pauta é evidente que as notas fiscais de entrada de fls. 077/095, referem-se a compras já realizadas até o dia da visita da fiscalização, evidenciado pelas entregas dos veículos na empresa, cujas operações não estavam lastreadas pelo documento fiscal correspondente, confirmado pela própria suplicante, através da emissão a posteriori do documentário fiscal.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas margem da escrituração comercial e fiscal e que esta imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco ao menos nesta parte, já que, somente, apresentou as notas fiscais de entrada com data de emissão posterior ao da visita da fiscalização e que em nada ajuda para elidir a acusação imposta pelo fisco. Ademais os documentos de fls. 032/056,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

fornecem provas irrefutáveis que estes veículos já pertenciam a autuada na data da visita da fiscalização, a exemplo do veículo constante no documento de fls. 048 que pertence a suplicante deste 15/07/94.

É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode questionar a validade do emprego de indícios para mediante ilações deles extraídas provarem-se situações que, face a particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:

"2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexos causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexos causal entre duas situações (a atual e a sua consequente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a consequente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (*juris tantum*) ou absolutas (*juris et de jure*). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

Ora, nos autos ficou evidenciado, através de indícios, que houve a aquisição dos veículos em data anterior a emissão dos notas fiscais de entrada. Sendo que neste caso está clara a existência de indícios de desvio de receitas, situação que se inverte o ônus da prova do fisco para o sujeito passivo. Isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o recorrente não emitiu o documentário fiscal, competirá a este produzir a prova da improcedência da presunção.

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva e, sendo livre a convicção do julgador, não há porque se afastar a presunção de que os veículos constantes dos documentos fiscais de fls. 077/095 foram adquiridos em data anterior ao da visita da fiscalização, com recursos gerados a margem da escrituração comercial e fiscal.

A presunção comum que convence a autoridade administrativa da existência de um fato que o contribuinte procura ocultar ao fisco, é a mesma.

Neste voto já foi ressaltado o entendimento deste relator que a recorrente emitiu as notas fiscais em questão, somente após a visita da fiscalização e por decorrência da mesma. Tendo a ação fiscal iniciado antes da emissão das referidas notas fiscais não há que se falar em eventual regularização da situação da recorrente perante as irregularidades apuradas sujeitas às penalidades prevista na legislação tributária, ainda que emitido o documentário fiscal a posteori.

Enfim, nesta parte, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

Todavia o dever do ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto aos veículos constantes nos documentos fiscais de fls. 096/100 e 152/160, adquiridos da Transportadora Wadel Ltda., bem como dos veículos constantes do “Quadro Demonstrativo nº 02”. Nesta parte entendo que cabe razão a recorrente em solicitar a exclusão da base de cálculo destes veículos.

Ora, o fato concreto para imputação da infração, nesta parte, foi manter no pátio de estacionamento da empresa veículos desacompanhados de documento fiscal, bem como a desconsideração das notas fiscais série B-1, emitidas pela empresa Wadel Transportadora Ltda., sob o argumento de que a validade para emissão das mesmas havia se esgotado, conforme documentos fornecidos pelo GDF de fls. 139/140. Daí enquadrar o fato em ato tendente a reduzir o imposto seria medida muito forte, já que não há prova nos autos que a aquisição dos veículos da empresa Wadel fora proveniente de recursos de “caixa 2”, ou que a empresa Wadel não houvesse contabilizado as operações constantes naquelas notas fiscais, ou que as notas fiscais fossem “frias”, pois somente a ocorrência de um destes fatos justificaria a aplicação da multa ora questionada. Também não existe, nos autos, prova de que a empresa tenha adquirido da mesma forma os veículos constantes do “Quadro Demonstrativo nº 02”.

Há que se considerar que a multa tem por base receita omitida ou dedução indevida de custos/despesas e a falta de emissão do documento fiscal não significa necessariamente a ausência de registro contábil, além do que as provas trazidas aos autos pela recorrente são de uma evidência a toda prova, caberia ao fisco produzir provas em contrário, porém nada fez. Senão vejamos:

1 - A fiscalização, simplesmente, descaracterizou as notas fiscais emitidas pela empresa Wadel Transportadora Ltda., sob o argumento frágil de estas notas fiscais estavam com o prazo de emissão vencidos, que para o caso em julgamento não é fator conclusivo. Não trazendo provas aos autos de que não houve a efetiva transação nas datas constantes do documentário fiscal, nem que estes veículos estivessem sido adquiridos com recursos produzidos à margem da escrituração comercial e fiscal, pois nesse caso o ônus da prova cabe ao acusador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

2 - A fiscalização tomou como verdade absoluta a “Relação de Veículos à Venda com Totais” de fls. 24 a 26, ou seja, considerou como se fossem da empresa todos os veículos constantes na citada lista, mesmo que estivessem em consignação, ou se pertencessem ao proprietário e seus familiares, ou se pertencessem aos funcionários da empresa, ou se estivessem na empresa a título de demonstração, não dando a mínima importância aos documentos apresentados pela autuada;

3 - Nota-se nos autos que os veículos constantes dos documentos de fls. 66, 67 e 72 pertencem ao proprietário Norair G. Mendes e não consta nos autos provas de que o mesmo houvesse vendido tais veículos para a autuada, muito menos que tais veículos tivessem sido adquiridos com recursos gerados a margem da tributação;

4 - Nota-se nos autos que o veículo constante dos documentos de fls. 162/163 esteve exposto na empresa da autuada como “simples demonstração” e nada consta no processo que a suplicante tivesse adquirido tal veículo;

5 - Nota-se nos autos que o veículo constante dos documentos de fls. 167/168 pertence a Luiz Gustavo Mendes e não consta nos autos provas que o mesmo houvesse vendido tal veículo para a autuada;

6 - Assim, sucessivamente, a autuada apresentou provas e argumentos convincentes de que os veículos constantes do “Quadro Demonstrativo nº 02” de fls. 06 não pertenciam a mesma, muito menos estavam no parque de estacionamento no dia da visita da fiscalização, e que, somente, constavam da “Relação de Veículos à Venda com Totais” já que usa um processo de vendas semelhante a uma “Bolsa de Automóveis”. Provas e argumentos não contestados pela fiscalização e nem descaracterizados com a apresentação de contra-provas.



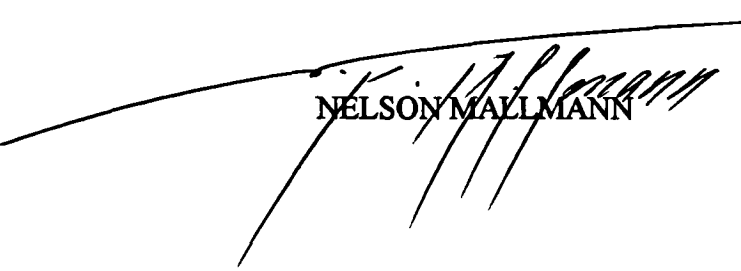
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/004.889/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.219

Assim sendo, entendo que deve ser excluído da base de cálculo da multa os valores constantes do “Quadro Demonstrativo nº 02” de fls. 06 (R\$ 289.162,00) , bem como os valores referentes a aquisição dos veículos da empresa Wadel Transportadora Ltda. (R\$ 28.000,00), totalizando R\$ 317.162,00 , reduzindo a multa em R\$ 158.581,00 (metade do valor apurado).

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de R\$ 240.081,00 (padrão monetário da época) para R\$ 81.500,00 (240.081,00 - 158.581,00) (padrão monetário da época).

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN